



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632511 - MG (2024/0140703-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : J H V N
ADVOGADO : ALEXANDRE ELIAS FERREIRA - MG072321
AGRAVADO : A L T
ADVOGADO : RONALDO FONTES CAVALIERI - MG043521
AGRAVADO : C M DA S V
ADVOGADO : RONALDO FONTES CAVALIERI - MG043521
AGRAVADO : M M T L
ADVOGADA : MARCELA MORALES CORREA DE SOUZA - MG075039
AGRAVADO : I V J L E R J
ADVOGADO : WESLEY FERREIRA DOS REIS - MG138648
AGRAVADO : J P V
ADVOGADO : JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA - MG055553
AGRAVADO : I S DA S V
AGRAVADO : M S V
AGRAVADO : R V P
ADVOGADO : ELSON GUILHERMINO JÚNIOR - MG091955
INTERES. : W DE M V - ESPÓLIO
REPR. POR : L C V
INTERES. : M J A V

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO INDIRETO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DIVISÃO, LITISCONSORTES. POSSIBILIDADE. GRAU DE PARTICIPAÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 85, § 11, CPC/2015. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. É razoável a fixação do valor da causa com base no proveito econômico indireto que poderá ser obtido em caso de procedência da demanda.
3. Admite-se a divisão dos honorários sucumbenciais entre os advogados da parte vencedora, hipótese em que deve ser considerado o trabalho efetivamente desempenhado por cada patrono. No entanto, em recurso especial, é impossível o reexame do grau de participação de cada patrono para fins de rateio da verba honorária, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Admite-se a fixação de honorários recursais mesmo na ausência de apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.
5. Em observância ao art. 85, § 11, do CPC, o percentual fixado na decisão agravada está dentro dos limites legais e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantido.

II. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2632511 - MG(2024/0140703-6)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: J H V N
ADVOGADO	: ALEXANDRE ELIAS FERREIRA - MG072321
AGRAVADO	: A L T
ADVOGADO	: RONALDO FONTES CAVALIERI - MG043521
AGRAVADO	: C M DA S V
ADVOGADO	: RONALDO FONTES CAVALIERI - MG043521
AGRAVADO	: M M T L
ADVOGADA	: MARCELA MORALES CORREA DE SOUZA - MG075039
AGRAVADO	: I V J L E R J
ADVOGADO	: WESLEY FERREIRA DOS REIS - MG138648
AGRAVADO	: J P V
ADVOGADO	: JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA - MG055553
AGRAVADO	: I S DA S V
AGRAVADO	: M S V
AGRAVADO	: R V P
ADVOGADO	: ELSON GUILHERMINO JÚNIOR - MG091955
INTERES.	: W DE M V - ESPÓLIO
REPR. POR	: L C V
INTERES.	: M J A V

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO INDIRETO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DIVISÃO, LITISCONSORTES. POSSIBILIDADE. GRAU DE PARTICIPAÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 85, § 11, CPC/2015. OBSERVÂNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. É razoável a fixação do valor da causa com base no proveito econômico indireto que poderá ser obtido em caso de procedência da demanda.
3. Admite-se a divisão dos honorários sucumbenciais entre os advogados da parte vencedora, hipótese em que deve ser considerado o trabalho efetivamente desempenhado por cada patrono. No entanto, em recurso especial, é impossível o reexame do grau de participação de cada patrono para fins de rateio da verba honorária, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Admite-se a fixação de honorários recursais mesmo na ausência de apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.
5. Em observância ao art. 85, § 11, do CPC, o percentual fixado na decisão agravada está dentro dos limites legais e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantido.

II. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.428-1.442) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo (fls. 1.418-1.424).

Em suas razões, a parte agravante alega que a tese dispensa o reexame do acervo probatório dos autos, na medida em que é estritamente jurídica, a saber, "*a impossibilidade legal de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor de litisconsortes que não ofereceram resistência à pretensão inicial e que foram incluídos no polo passivo exclusivamente por imposição da lei processual (litisconsórcio passivo necessário)*" (fls. 1.430-1.431).

Sustenta ainda que "*o pedido principal da ação é de natureza declaratória e constitutiva: busca-se o reconhecimento da ilegalidade e do abuso de poder no ato praticado pelo grupo controlador (abstenção coordenada de votos) e a consequente validação do resultado da assembleia com a exclusão dos votos em branco. O pedido de certificação do Agravante no cargo de diretor é apenas a consequência lógica do reconhecimento da validade da votação. A ação não é de cobrança, não é de reparação de danos e não tem por objeto a exigência de pagamento de qualquer quantia pelo Instituto Vianna Junior*" (fl. 1.432).

Aponta omissão no acórdão impugnado em relação a (i) natureza jurídica do *pro labore*, e (ii) constituição de litisconsórcio passivo apenas com intuito de dar ciência dos fatos sem, contudo, oferecer resistência à demanda, condição que afasta a sucumbência.

Defende, ao final, a desproporcionalidade da majoração dos honorários recursais, diante da inércia da parte adversa.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fls. 1.446-1.453).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.418-1.424):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da deliberação sobre a matéria ser suficiente ao deslinde da controvérsia e da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 1.341-1.343).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 1.168):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – DIALETICIDADE RECURSAL – OBSERVÂNCIA – VALOR DA CAUSA – PROVEITO ECONÔMICO – ALTERAÇÃO – SOCIEDADE – ELEIÇÃO DE DIRETORIA – QUORUM PARA DELIBERAÇÃO SOCIAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1076, II, DO CÓDIGO CIVIL – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 6.404/76 – IMPOSSIBILIDADE.

- Não há ofensa ao princípio da dialeticidade recursal se há na petição recursal impugnação específica aos fundamentos que sustentam a decisão recorrida.

- O valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte (STJ, AgRg nos Embargos à execução em MS Nº 12.236).

- Nos termos do inciso II do artigo 1076 do Código Civil, as deliberações dos sócios serão tomadas pelos votos correspondentes a mais da metade do capital social.

- Havendo previsão expressa no Contrato Social e no Código Civil acerca do quórum necessário às deliberações dos sócios, não há espaço para aplicação subsidiária da Lei 6.404/76.

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos *"apenas para alterar o valor da causa para R\$ 540.000,00, ainda esclarecendo que o valor fixado para os honorários advocatícios será repartido proporcionalmente entre os procuradores do litisconsórcio vencedor"* (fls. 1.251-1.258).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.248-1.297), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, 1.022, II e parágrafo único, e 1.025 do CPC, diante de omissão do Tribunal local na análise das seguintes teses (i) *"a ausência de qualquer pedido inicial buscando a condenação da sociedade empresária ao pagamento de pro labore; assim como o enfrentamento da questão*

relacionada ao fato de eventual recebimento de pro labore, caso o Recorrente fosse sagrado administrador, decorreria da contraprestação de um serviço prestado à sociedade e aos sócios, o que difere em muito de proveito econômico à parte" (fls. 1.287-1.288); e (ii) "a inclusão de todos os sócios na lide ocorreu apenas para observância do litisconsórcio passivo necessário, sem viés de litígio e/ou sucumbência com relação aos sócios que votaram no certamente ou nele concorreram" (fl. 1.288);

(ii) arts. 291 e 292, § 3º, do CPC, tendo em vista que "a discussão jurídica foi o ato praticado pelos sócios, que diuturnamente causam embaraços às deliberações sociais a fim de perpetuarem-se no controle societário" (fl. 1.292). Assim, "não se pretendeu nem se vislumbrou proveito econômico imediatamente aferível quando da distribuição da ação, motivo pelo qual houve atribuição de valor da causa certo" (fl. 1.293); e

(iii) arts. 85, 113, I, e 114 do CC, pois "a inclusão dos sócios que validamente participaram da reunião social, seja votando em seus candidatos, seja concorrendo ao cargo de administração, ocorreu apenas para que os mesmos tivessem ciência dos termos da demanda, sequer existindo objeto litigioso contra os mesmos" (fl. 1.295). Entendeu que "a obrigação de pagar honorários resume-se àqueles que resistiram à pretensão" (fl. 1.296).

No agravo (fls. 1.365-1.383), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fls. 1.397-1.404).

É o relatório.

Decido.

Trata-se, na origem, de ação ajuizada pelo agravante em que se discute a eleição ao cargo de diretor da sociedade da qual é integrante. A demanda foi julgada improcedente, no que foi parcialmente mantida pelo Tribunal local, com a modificação do valor atribuído à causa. Confira-se (fls. 1.172-1.176):

O réu/1º apelante, em síntese, pede a reforma da sentença em relação ao tópico de rejeição da impugnação ao valor da causa, que foi apresentada por ele nos autos.

Essa pretensão recursal procede em parte, porque o valor da causa deve mesmo corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor (art. 292, §3º, CPC). Veja o que diz o STJ:

[...]

No caso, o autor/2º apelante pretende, com a ação, a validação da eleição para o cargo de diretor da sociedade indicada na petição inicial e, conseqüentemente, sua nomeação ao referido cargo.

Ora, se a intenção do autor/2º apelante é que ele exerça o cargo de diretor da sociedade pelo prazo de 05 anos, fica claro que a remuneração relativa a esse cargo é consequência da eventual procedência da ação.

Sendo assim, deve-se levar em consideração a remuneração fixada na Ata de Reunião Societária (doc. de ordem 23), no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para o cargo de Diretor Executivo.

Dessa forma, o proveito econômico do autor/2º apelante com a demanda corresponde ao valor de R\$900.000,00 (novecentos mil reais), equivalente ao montante da remuneração de R\$15.000,00 (quinze mil reais) durante o tempo que ele ocuparia no cargo, qual seja, cinco anos.

Assim, o valor da causa atribuído na petição inicial deve mesmo ser modificado.

Em relação ao recurso da parte autora/2ª apelante, discute-se a possibilidade de aplicação subsidiária do art. 129 da Lei 6.404/76 ao caso, para que sejam desconsiderados os votos brancos computados na eleição ao cargo de diretor da sociedade indicada na petição inicial, com a consequente nomeação do autor ao cargo.

Essa pretensão não procede, pois não existe a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei 6.404/76 ao caso.

Ora, pelo que se vê dos autos, foi acordado pelos sócios que a sociedade indicada na petição inicial será regida pelo seu Contrato Social e pelo Código Civil, sendo possível a aplicação subsidiária da Lei 6.404/76 apenas nos casos em que houver omissão do Código Civil. É o que consta no Contrato Social (doc. de ordem 08):

“CLÁUSULA 1ª – DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE, DO PRAZO DE DURAÇÃO E DO OBJETO SOCIAL. A sociedade, constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, e com denominação de I. V. J. L., será regida pelo presente Contrato Social e pelo artigo 1.052 e seguintes do Código Civil Brasileiro e, subsidiariamente, em ocorrendo omissões do Capítulo IV, do Livro II, do referido Diploma Civil, pela Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), no que for aplicável.”

No caso, o Código Civil prevê expressamente que, nas deliberações sociais, o quórum de deliberação será de mais de 50% do capital social:

[...]

Dessa forma, verifica-se que não há nenhuma omissão no Código Civil em relação ao quórum de deliberação. Aliás, nem mesmo existe omissão no Contrato Social em relação a essa questão, já que nele há previsão do mesmo quórum de deliberação:

“CLÁUSULA 5ª – DA REUNIÃO DE SÓCIOS E DAS DELIBERAÇÕES

As deliberações sociais, nas quais cada cota do capital social corresponderá a um voto, quando houver exigência legal para tanto, serão tomadas em Reunião de Sócios Cotistas, cujo quorum de instalação é de cinquenta (50%) do capital social em primeira convocação e com qualquer quorum em segunda convocação. O quorum de deliberação, quando não houver outra exigência disposta na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, será de mais de (50%) cinquenta por cento do capital social, exigindo-se, contudo, o quorum qualificado de três quartos do capital social para atos de: a)- modificação dos elementos estruturais do contrato de constituição da sociedade; b)- incorporação, fusão, cisão, dissolução e cessação do estado de liquidação da sociedade.”

Assim, havendo previsão expressa no Código Civil e no Contrato Social acerca do quórum necessário às deliberações dos sócios, não há espaço para aplicação subsidiária da Lei 6.404/76.

De mais a mais, diferente do que alega o autor/2º apelante, a quantidade de votos em branco na eleição não configura abuso de poder, já que isso somente representa a manifestação do direito dos sócios em se abster de votar.

Portanto, a sentença de improcedência do pedido inicial deve ser mantida.

Diante do provimento do apelo do requerido, a Corte redistribuiu os ônus sucumbenciais, no seguinte sentido (fl. 1.176):

Com tais razões de decidir, rejeito as preliminares de ausência de dialeticidade e, no mérito, dou parcial provimento ao 1º recurso, apenas para alterar o valor da causa para R\$900.000,00, e nego provimento ao 2º recurso.

Em face da reforma da sentença, a distribuição dos ônus sucumbenciais feita em 1º grau fica reformada.

Assim, fica sob responsabilidade integral do autor/2º apelante a obrigação de pagar a integralidade das custas, inclusive recursais, das despesas processuais, e dos honorários advocatícios, que fixo em 12% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 11), compreendidos os recursais.

Ao examinar os embargos de declaração opostos pelo autor, o TJMG acolheu parcialmente o recurso *"apenas para alterar o valor da causa para R\$540.000,00, ainda esclarecendo que o valor fixado para os honorários advocatícios será repartido proporcionalmente entre os procuradores do litisconsórcio vencedor"* (fls. 1.256-1.258):

Por fim, o argumento de que o valor da causa foi fixado de forma equivocada procede, porque existe prova nos autos de que o cargo para o qual o autor/embargante pretendia se eleger tem mandato de 03 anos.

Ocorre que esta Câmara, baseando se na quarta alteração contratual do Instituto Viana Junior LTDA, a qual estipulava que o mandato para o cargo de diretor executivo era de 05 anos, fixou o valor da causa no acórdão embargado de acordo com o que o autor/embargante receberia ocupando o cargo pretendido por esse período.

Com efeito, como existe prova de que houve nova alteração contratual antes do ajuizamento da ação (doc. ordem 81 – sequencial /001), que estipula o prazo de 03 anos para o mandato de diretor executivo, essa contradição deve ser afastada do acórdão, porquanto existem proposições entre si inconciliáveis.

Desse modo, como correção, na parte do dispositivo do acórdão, deve ser dado parcial provimento ao 1º recurso, apenas para alterar o valor da causa para R\$540.000,00, ainda esclarecendo que o valor fixado para os honorários advocatícios será repartido proporcionalmente entre os procuradores do litisconsórcio vencedor:

Com tais razões de decidir, rejeito a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento ao 1º recurso, apenas para alterar o valor da causa para R\$540.000,00, e nego provimento ao 2º recurso.

Em face da reforma da sentença, a distribuição dos ônus sucumbenciais feita em 1º grau fica reformada.

Condeno o autor/2º apelante ao pagamento das custas processuais, inclusive recursais.

Condeno também o autor/2º apelante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré/1º apelante, que fixo em 12% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 11), compreendidos os recursais, divididos de forma proporcional entre a parte ré/1º apelante.

Com tais razões de decidir, acolho parcialmente os embargos de declaração, para corrigir a contradição constante na parte final dispositiva do acórdão embargado, conforme exposto acima.

Nesse cenário, em relação à tese do *pro labore*, considero prequestionados os dispositivos legais declinados pelo agravante com fundamento no art. 1.025 do CPC.

Conforme se extrai da petição inicial, houve pedido expresso do autor para consagrar-se vencedor para o cargo de diretor executivo (fl. 25):

a. em caráter de urgência e liminar, *inaudita altera pars*, sejam desconsiderados os votos em branco proferidos em abuso de direito, computando somente os votos válidos, nos termos do artigo 129, da Lei 6.404/76, certificando assim a eleição do Autor ao cargo de Diretor Executivo do Instituto Vianna Junior;

[...]

d. ao final sejam os pedidos autorais julgados totalmente procedentes, confirmando a decisão proferida em sede de tutela de urgência e determinando a retirada dos votos em branco com certificação de que o Autor alcançou maioria absoluta dos votos válidos, estando apto ao exercício do cargo de direção;

Desse modo, "*é razoável admitir a fixação do valor da causa em razão do proveito econômico indireto que advirá à recorrente, em caso de procedência da demanda*" (REsp 1.220.272/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 14/12/2010, DJe de 7/2/2011)" (AglInt no REsp n. 1.633.411/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 1/10/2024 - grifei).

No tocante aos honorários de sucumbência, o Tribunal local pronunciou-se no seguinte sentido (fls. 1.253-1.256):

Por sua vez, quanto à fixação dos honorários advocatícios em 12% do valor atualizado da causa, não existe vício algum nisso. A decisão foi esta.

Registre-se, ainda, que a distribuição dos **ônus sucumbenciais para a parte que sucumbiu decorre de interpretação legal**, sendo certo que o valor dos honorários advocatícios fixado no acórdão embargado deve ser pago de forma única, mas proporcional a cada litisconsorte vencedor.

Ora, o art. 85, §2º do CPC estabelece que os honorários sucumbenciais serão pagos pelo vencido ao advogado do vencedor e serão fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação do proveito econômico obtido:

[...]

Sendo assim, esclareça-se que os honorários advocatícios de 12% sobre o valor da causa determinado no acórdão embargado deverá

ser pago de forma única pela parte que sucumbiu (embargante) em favor dos procuradores do litisconsórcio vencedor (parte embargada), dividido de forma proporcional. (Grifei)

Vê-se, pois, que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

No mérito, *"é possível concluir pela viabilidade de distribuição de honorários entre os patronos da parte vencedora, ocasião em que deve ser analisado o trabalho efetivamente desenvolvido por cada um dos patronos, o que não se restringe ao peticionamento no processo, uma vez que a atividade desenvolvida pelo advogado é muito mais abrangente e excede à referida atividade. Dessa forma, em sede de recurso especial, inviável aferir o nível de atuação de cada um dos patronos, para distribuição de verba honorária pela incidência da Súmula 7/STJ"* (AgInt no AREsp n. 1.343.188/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 6/4/2021).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Nos termos da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca dos honorários sucumbenciais, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Para tanto, o valor da causa ficou definido em R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) equivalente ao *pro labore* a ser percebido pela parte caso eleita para o cargo de diretor da sociedade da qual é integrante. A ação versava exatamente sobre o processo eleitoral da empresa.

O TJMG esclareceu ainda que *"o valor fixado para os honorários advocatícios será repartido proporcionalmente entre os procuradores do litisconsórcio vencedor"* (fl. 1.257).

Assim, não se constata os vícios alegados. Destaca-se, neste particular, que *"o órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, mas apenas a enfrentar as questões relevantes para a solução da controvérsia"* (AREsp n. 2.384.623/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJe de 11/3/2026), o que foi devidamente realizado na espécie.

No mérito, reafirma-se a jurisprudência do STJ de que *"é razoável admitir a fixação do valor da causa em razão do proveito econômico indireto que advirá à recorrente, em caso de procedência da demanda"* (REsp 1.220.272/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 14/12/2010, DJe de 7/2/2011)

" (AgInt no REsp n. 1.633.411/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 1/10/2024).

Ademais *"é possível concluir pela viabilidade de distribuição de honorários entre os patronos da parte vencedora, ocasião em que deve ser analisado o trabalho efetivamente desenvolvido por cada um dos patronos, o que não se restringe ao peticionamento no processo, uma vez que a atividade desenvolvida pelo advogado é muito mais abrangente e excede à referida atividade. Dessa forma, em sede de recurso especial, inviável aferir o nível de atuação de cada um dos patronos, para distribuição de verba honorária pela incidência da Súmula 7/STJ"* (AgInt no AREsp n. 1.343.188/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 6/4/2021).

Por fim, *"é cabível a fixação de honorários recursais, ainda que não sejam apresentadas contrarrazões ao recurso interposto"* (AgInt nos EDcl no AREsp 1.496.470/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe 3/9/2020)" (AREsp n. 2.493.545/RJ, minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJe de 25/11/2025). No mesmo sentido: *"é dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal (...)"* (AgInt nos EREsp 1539725/DF, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

Além disso, o aumento da verba sucumbencial, fixado em 20% (vinte por cento) do arbitrado na origem – 12% (doze por cento) do valor da causa –, deve ser mantido, por estar de acordo com o dispositivo legal, além de observar os limites fixados nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015, atendendo, outrossim, aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.632.511 / MG

Número Registro: 2024/0140703-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000220987184001 10000220987184002 10000220987184003 10000220987184004
50073183020218130145 50077014220208130145 50174704020218130145 50215098020118130145

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J H V N

ADVOGADO : ALEXANDRE ELIAS FERREIRA - MG072321

AGRAVADO : A L T

ADVOGADO : RONALDO FONTES CAVALIERI - MG043521

AGRAVADO : C M DA S V

ADVOGADO : RONALDO FONTES CAVALIERI - MG043521

AGRAVADO : M M T L

ADVOGADA : MARCELA MORALES CORREA DE SOUZA - MG075039

AGRAVADO : I V J L E R J

ADVOGADO : WESLEY FERREIRA DOS REIS - MG138648

AGRAVADO : J P V

ADVOGADO : JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA - MG055553

AGRAVADO : I S DA S V

AGRAVADO : M S V

AGRAVADO : R V P

ADVOGADO : ELSON GUILHERMINO JÚNIOR - MG091955

INTERES. : W DE M V - ESPÓLIO

REPR. POR : L C V

INTERES. : M J A V

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J H V N
ADVOGADO : ALEXANDRE ELIAS FERREIRA - MG072321
AGRAVADO : A L T
ADVOGADO : RONALDO FONTES CAVALIERI - MG043521
AGRAVADO : C M DA S V
ADVOGADO : RONALDO FONTES CAVALIERI - MG043521
AGRAVADO : M M T L
ADVOGADA : MARCELA MORALES CORREA DE SOUZA - MG075039
AGRAVADO : I V J L E R J
ADVOGADO : WESLEY FERREIRA DOS REIS - MG138648
AGRAVADO : J P V
ADVOGADO : JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA - MG055553
AGRAVADO : I S DA S V
AGRAVADO : M S V
AGRAVADO : R V P
ADVOGADO : ELSON GUILHERMINO JÚNIOR - MG091955
INTERES. : W DE M V - ESPÓLIO
REPR. POR : L C V
INTERES. : M J A V

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026